



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.003783/2005-78
Recurso nº 342.264 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.573 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2010
Matéria ITR
Recorrente ERNESTO PAULO HEYSE
Recorrida 1ª TURMA DA DRJ-CAMPO GRANDE (MS)

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

Ementa: IMÓVEL POSSUÍDO EM CONDOMÍNIO PRO INDIVISO. BEM COMUM PERTENCENTE AOS CONDÔMINOS. SOLIDARIEDADE.

A propriedade de condomínio *pro indiviso*, bem como pertencente aos condôminos, implica que tais pessoas têm interesse comum na situação que constitua o fato gerador do imposto lançado, sendo solidariamente obrigadas no tocante ao imposto lançado, não havendo, ainda, benefício de ordem, na forma do art. 124, I e parágrafo único, do CTN. Dessa forma, o fisco pode exigir toda a obrigação de um dos condôminos, cabendo ao autuado o direito civil de regresso em favor do outro condômino que não constou do auto de infração.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LAUDOS, ADA, ÁREA CONFESSADA NA DITR E PLANTAS TOPOGRÁFICAS CONTRADITÓRIAS. ÁREA EXTRAÍDA PELA AUTORIDADE FISCAL DE OUTRO PAF. HIGIDEZ.

A área de preservação permanente assinada pela autoridade autuante, obtida a partir da planta do imóvel rural acostada ao processo administrativo nº 10920.002799/2002-11, quando da revisão da DITR-exercício 1998, a qual está em linha com a informação obtida na matrícula do imóvel e do próprio Laudo acostado à impugnação deve ser privilegiada, quando as demais informações constantes de planta topográfica, ADA, da própria DITR e Laudos não têm consistência.

ÁREA DE FLORESTA NATIVA. EXERCÍCIO ITR 2001. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NOS LIMITES DO ART. 3º DO CÓDIGO FLORESTAL. NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DO PODER PÚBLICO PARA GOZO DE ISENÇÃO NO ÂMBITO DO ITR. INOCORRÊNCIA.

Diferentemente do pugnando pelo recorrente, que busca incluir na área de preservação permanente toda as florestas formadas ou em formação, somente as florestas situadas juntas às áreas específicas (cursos e reservatórios d'águas, morros, restingas, encostas etc.) podem ser consideradas como área de preservação permanente, sem depender de qualquer ato do poder público. Este pode, em ato específico, estender a área de preservação permanente para hipóteses mais elásticas, como se vê no art. 3º do Código Florestal, porém não há qualquer ato do poder público que tenha reconhecido a totalidade do imóvel auditado como área de preservação permanente.

ÁREA UTILIZADA NAS FINALIDADES DO SETOR PRIMÁRIO. MATÉRIA NÃO CONTROVERTIDA.

Se a autoridade fiscal não glosou quaisquer das áreas utilizadas na atividade primária, inviável pugnar pelo deferimento de grau de utilização obtido em outro exercício fiscal ou mesmo que a utilização do imóvel tenha sido gravada de forma desfavorável por Ação Judicial de Seqüestro, esta na qual sequer se comprovou a eventual interdição na exploração do imóvel rural.

JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PELA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. A aplicação dos juros de mora, à taxa Selic, é matéria pacificada no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, objeto, inclusive, do enunciado Sumular **CARF nº 4 (DOU de 22/12/2009)**: *“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”*,

CARÁTER CONFISCATÓRIO - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - PRINCÍPIOS QUE OBJETIVAM A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - Os princípios constitucionais são dirigidos ao legislador, ou mesmo ao órgão judicial competente, não podendo se dizer que estejam direcionados à Administração Tributária, pois essa se submete ao princípio da legalidade, não podendo se furtar em aplicar a lei. Não pode a autoridade lançadora e julgadora administrativa, por exemplo, invocando o princípio do não-confisco, afastar a aplicação da lei tributária. Isso ocorrendo, significaria declarar, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da lei tributária que funcionou como base legal do lançamento (imposto e multa de ofício). Ora, é cediço que somente os órgãos judiciais, o TCU e as cúpulas dos poderes executivo e legislativo têm esse poder. E, no caso específico do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tem aplicação o art. 62 de seu Regimento Interno, que veda expressamente a declaração de inconstitucionalidade de leis, tratados, acordos internacionais ou decreto, norma regimental que tem sede no art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009, que foi objeto do verbete sumular CARF nº 2 (DOU de 22/12/2009), *verbis*: *“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”*.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em AFASTAR a preliminar e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 09/06/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Ewan Teles Aguiar, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira de Lima, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Giovanni Christian Nunes Campos

Relatório

Em face do contribuinte Ernesto Paulo Heyse, CPF/MF nº 004.414.229-34, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 21/11/2005, auto de infração (fls. 14 a 21), com ciência postal em 30/11/2005 (fl. 23), a partir de ação fiscal iniciada em 10/03/2005 (fl. 05).

Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 12.522,59
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 9.391,94

Em procedimento de revisão interna da DITR-exercício 2001 do imóvel NIRF nº 0.988.877-2, denominado Fazenda Campo Alto, localizado no município de Mafra (SC), na qual o contribuinte havia apurado um imposto a pagar de R\$ 2.149,21, a autoridade fiscal glosou parcialmente as áreas de preservação permanente, de 250,0 hectares para 109,0 hectares, e de reserva legal, de 316,0 hectares para 256,5 hectares (fl. 17).

A autoridade autuante asseverou que, quando da revisão da DITR-exercício 1998, no bojo do processo administrativo fiscal nº 10920.002799/2002-11, o contribuinte apresentara uma planta do imóvel com 1.282,60 hectares, na qual constava apenas uma área de preservação permanente de 109,0 hectares, devendo, assim, ser glosada parcialmente a área de preservação permanente declarada na DITR-exercício 2001. Já a área de reserva legal averbada no Cartório de Registro de imóveis somente montava 256,5 hectares, e não os 316,0 hectares declarados, motivo da segunda glosa.

O contribuinte juntou aos autos um Ato Declaratório Ambiental – ADA, de 15/09/1998, contendo uma área de preservação permanente de 310,0 hectares e uma área de reserva legal de 256,5 hectares (fl. 10).

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Como relevante, o impugnante acostou aos autos os seguintes documentos:

- Laudo Técnico subscrito pelo Engenheiro Agrônomo Paulo Renato Kaiss, datado de 18/09/1995 (fls. 53 a 72), no qual se atesta a existência de 500 hectares de área nativa de araucária, 256,51 hectares de área de reserva legal (fl. 59) e 123,54 hectares de área de preservação permanente (fl. 60);
- decisão interlocutória de seqüestro do imóvel, de 20/12/99, proibindo a ampliação de pastagens, de lavoura e de novas casas de abelhas, designando o impugnante como fiel depositário (fl. 83);
- planta topográfica da propriedade, de 08/95, subscrita pelo Engenheiro Agrônomo Paulo Renato Kaiss, registrando uma área de reserva legal de 256,51 hectares e uma área de preservação permanente de 191,11 hectares (fl. 84).

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ-Campo Grande (MS), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão de fls. 97 a 112, consubstanciada no Acórdão nº 04-13.670, de 22 de fevereiro de 2008.

Por relevante, na decisão acima, asseverou o relator (fl. 107), *verbis*:

45. Por outro lado, a respeito da ARL [área de reserva legal], que rejeitando a dimensão declarada de 316,0ha foi acolhida 256,5ha, com base na averbação constante da matrícula e regularizada no ADA, cabe algumas observações.

46. Apesar dessa aceitação, analisando a averbação considerada pelo fiscal, nela se constata que a dimensão de 256,5ha está composta de dois tipos de áreas: uma, com 152,37ha, de acordo com a lei que diz respeito à ARL e a segunda, com 104,14ha, referente a mata ciliar, na condição de APP [área de preservação permanente]. Ou seja, esta APP, com pequena diferença, coincide com a dimensão do laudo aceito pelo fiscal. Mas, a ARL é apenas de 152,37ha, e não no total de 256,5ha utilizado no lançamento, pois, nesse total consta APP, porém, a autoridade lançadora considerou essa área, de forma favorável ao interessado.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 27/03/2008 (fl. 115). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 28/04/2008 (fl. 116).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

- I. a propriedade rural em debate é um condomínio, devendo ser notificados todos os condôminos co-proprietários, em face da solidária responsabilidade tributária constante nos arts. 124 e 128 do Código Tributário Nacional, sendo certo que o recorrente detém apenas 8,333% da área, havendo outros condôminos com áreas muito maiores e que não foram incomodados pelo fisco, situação que tem dificultado a produção probatória neste feito, já que há litígio entre os condôminos e aqueles não notificados pelo fisco não têm nenhum interesse na entrega de documentos para esclarecimento da situação em debate;

- II. *“...em virtude da averiguação e mapeamento do imóvel do engenheiro agrônomo constatou uma área de preservação permanente (rios, córregos, nascentes e lagos existentes no imóvel que foram mapeados) um total de 191,11 hectares, conforme verifica-se na cópia do mapa em anexo”* (fl. 121);
- III. a autoridade autuante não considerou a mata nativa, floresta de araucária e de imbuia, que não podem ser exploradas e sobre as quais não podem incidir a tributação do ITR, sendo certo que essa área deve ser considerada como de preservação permanente, na forma do art. 3º, “f”, da Lei nº 4.771/65;
- IV. a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que é desnecessária a apresentação de ADA para isenção das áreas de reserva legal e de preservação permanente, pela interpretação da Medida Provisória nº 2.166-67/2001;
- V. a autoridade autuante não considerou o uso limitado da área decidido na Ação Cautelar de Seqüestro nº 032.97.0000505-0, ainda vigente, a qual permitiu apenas a manutenção da área, limitando sua produtividade;
- VI. considerando a defesa apresentada no auto de infração referente ao exercício 1998, lá se modificaram as áreas utilizadas na propriedade, o que elevou o grau de utilização para 97,8%, o que deve ser aqui acatado;
- VII. os juros moratórios e a multa de ofício imputados ao contribuinte têm verdadeiro caráter confiscatório. Ademais, os juros moratórios estão sendo cobrados a partir de janeiro de 2001, porém a Fazenda Nacional somente poderia fazê-lo a partir do inadimplemento do tributo e não do fato gerador.

Por fim, pugna pelo deferimento de uma perícia para verificação *in loco* da situação do imóvel.

Este recurso voluntário compôs o lote nº 04, sorteado para este relator na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção do CARF de 02/12/2009.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 27/03/2008 (fl. 115), quinta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 28/04/2008 (fl. 116), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 28/04/2008.



segunda-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

De plano, não há qualquer necessidade de perícia, já que não se precisará de qualquer verificação *in loco* da propriedade, como se demonstrará a seguir na apreciação deste recurso. Ademais, era ônus do contribuinte produzir a prova até a fase da impugnação, não tendo apontado qualquer motivo que o tivesse impedido para tanto.

Assim, passa-se a apreciar a defesa do **item I** (necessidade de intimação de todos os co-proprietários para figurar neste processo administrativo fiscal).

Como se pode ver pelas matrículas juntadas aos autos, o imóvel é possuído em condomínio *pro indiviso*, sendo um bem comum pertencente ao recorrente e a outras pessoas.

Assim, os condôminos são pessoas que têm interesse comum na situação que constitua o fato gerador do imposto lançado, sendo solidariamente obrigadas, não havendo, ainda, benefício de ordem, na forma do art. 124, I e parágrafo único, do CTN. Dessa forma, o fisco pode exigir toda a obrigação de um dos condôminos, cabendo ao autuado o direito civil de regresso em favor do condômino que não constou do auto de infração. Não fica o fisco obrigado a intimar todos os co-proprietários para figurarem no processo administrativo fiscal.

Assim, escorrito o lançamento que imputou a totalidade da exação a um dos condôminos, no caso, o declarante do ITR, inclusive sendo um daqueles que explora economicamente a área e que assumiu o encargo de fiel depositários da ação cautelar de seqüestro, não estando o fisco obrigado a intimar todos os condôminos do bem comum indiviso, podendo fazê-lo na figura do recorrente, como aqui ocorreu.

Sem razão, no ponto, o recorrente.

Na defesa do **item II**, o contribuinte busca o reconhecimento de uma área de 191,11 hectares, como de preservação permanente, a partir de mapeamento do imóvel procedido por Engenheiro Agrônomo.

Apesar de haver um mapa topográfico indicando uma área de 191,11 hectares como de preservação permanente, na forma do art. 2º da Lei nº 4.171/65, demonstrando as áreas de matas ciliares (aquelas que margeiam um rio ou córrego) subscrito por Engenheiro Agrônomo em 08/1995 (fl. 84), o mesmo profissional assinou o Laudo que consta anexado à impugnação, datado de 18/09/1995, informando uma área de preservação permanente de 123,54 hectares, referente às mesmas matas à beira de rios e córregos (fl. 60), a indicar a pouca consistência na informação.

No mesmo prisma de ausência de consistência da informação, vem o contribuinte e informa uma área de preservação permanente de 310,0 hectares no ADA protocolizado em 15/09/1998, diferente da área de 250,0 hectares constante na DITR-exercício 2001.

Na forma acima, forçoso manter a área de preservação permanente assinada pela autoridade autuante (109,0 hectares), obtida a partir da planta do imóvel rural acostada ao processo administrativo nº 10920.002799/2002-11, quando da revisão da DITR-exercício 1998, a qual está em linha com a informação obtida na matrícula do imóvel (104,14 hectares – f. 08) e do próprio Laudo acostado à impugnação (123,54 hectares – fl. 60).

Agora, passa-se à defesa do **item III** (a autoridade autuante não considerou a mata nativa, floresta de araucária e de imbuia, que não podem ser exploradas e sobre as quais não pode incidir a tributação do ITR, sendo certo que esta área deve ser considerada como de preservação permanente, na forma do art. 3º, “F”, da Lei nº 4.771/65).

O contribuinte alega que a propriedade auditada também é composta de floresta nativa da mata atlântica, intocada, não tendo sido explorada por óbices criado pelo IBAMA e que tal área também deve ser excluída da tributação do ITR, já que compõe a área de preservação permanente, na forma do art. 3º, “F”, da Lei nº 4.771/65 (*Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas: a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção*).

Quando da ocorrência do fato gerador ora em discussão, no exercício 2001, era excluída da área tributável do ITR a área de preservação permanente referente **às florestas** e demais formas de vegetação natural **situadas** ao longo dos rios, lagoas, nascentes, morros, encostas, restingas, bordas de tabuleiro e em altitude superior a 1.800 metros, na forma do art. 10, § 1º, “a”, da Lei nº 9.393/96 c/c o art. 2º da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), sendo que ato do poder público poderia considerar como de preservação permanente as florestas que objetivassem “*atenuar a erosão das terras, a fixar as dunas, a formar a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias, a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares, a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico, a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção, a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas, a assegurar condições de bem-estar público*” (art. 3º da Lei nº 4.771/65).

Ora, diferentemente do pugnado pelo recorrente, que busca incluir na área de preservação permanente toda as florestas formadas ou em formação, somente as florestas situadas juntas às áreas específicas (cursos e reservatórios d’águas, morros, restingas, encostas etc.) podem ser consideradas como área de preservação permanente, sem depender de qualquer ato do poder público, como inclusive se viu nesses autos, no tocante às matas ciliares. O poder público pode, em ato específico, estender a área de preservação permanente para hipóteses mais elásticas, como se vê no art. 3º do Código Florestal, acima, porém não há qualquer ato do poder público que tenha reconhecido as áreas de floresta de araucária e imbuia do recorrente como espaço para asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção

Dessa forma, insiste-se, quando da ocorrência do fato gerador do tributo, as florestas nativas, em si mesmas, não poderiam ser consideradas áreas de preservação permanente, exceto se estivessem nas hipóteses dos arts. 2º e 3º do Código Florestal, ou ainda fossem áreas de reserva legal, de interesse ecológico declarada também por ato do poder público, sob regime de servidão florestal, imprestáveis para a atividade primária e declaradas de interesse ecológico por ato do poder público ambiental (art. 10, § 1º, II, “a” a “d”, da Lei nº 9.393/96) ou fossem uma Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, declarada pelo poder público (art. 21 da Lei nº 9.985/2000 c/c o art. 8º do Decreto nº 5.746/2006).

Somente com art. 10, § 1º, II, “e”, da Lei nº 9.393/96, incluído pela nº 11.428/2006, as áreas cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração, puderam ser excluídas da área tributável pelo ITR.

Ocorre que não se pode reconhecer a isenção prevista na Lei nº 11.428/2006, incidente sobre as florestas nativas, em relação a fatos geradores anteriores ao exercício 2006,

já que o lançamento se reporta à data da ocorrência do fator gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, na forma do art. 144 do Código Tributário Nacional. Assim, forçoso reconhecer que em 2001, as florestas nativas, em si mesmas, exceto se estivessem nas hipóteses elencadas no art. 10, § 1º, “a” a “d”, da Lei nº 9.393/96 e no art. 21 da Lei nº 9.985/2000, não poderiam ser excluídas da área tributável pelo ITR.

No caso aqui em debate não há qualquer declaração por parte do poder público ambiental de que as matas da Fazenda Campo Alto, informadas pelo recorrente como uma floresta nativa de araucária e imbuías, fossem uma área de preservação permanente ou que tivessem interesse ecológico.

Assim, sem razão o recorrente.

Agora, passa-se a apreciar do item IV (a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que é desnecessária a apresentação de ADA para isenção das áreas de reserva legal e de preservação permanente, pela interpretação da Medida Provisória nº 2.166-67/2001).

Não houve qualquer controvérsia sobre o ADA, não havendo qualquer propósito na presente tese defensiva.

Já no tocante as defesas dos itens V (a autoridade autuante não considerou o uso limitado da área decidido pela na Ação Cautelar de Seqüestro nº 032.97.0000505-0, ainda vigente, a qual permitiu apenas a manutenção da área, limitando sua produtividade) e VI (considerando a defesa apresentada no auto de infração referente ao exercício 1998, lá se modificou as áreas utilizadas na propriedade, o que elevou o grau de utilização para 97,8%, o que deve ser aqui acatado), deve-se anotar que a autoridade fiscal não fez qualquer alteração nas áreas utilizadas do imóvel e declaradas pelo próprio contribuinte (fl. 17).

Ora, se as áreas ocupadas com produtos vegetais, pastagens, exploração extrativa, atividade granjeira/aqüícola mantiveram-se inalteradas, na forma declarada pelo contribuinte, incabível se falar em limitação de produtividade determinada na Ação de Seqüestro, ou mesmo na apropriação do grau de utilização do imóvel em outro exercício, até porque a ordem judicial apenas impediu a ampliação da exploração primária, e o grau de utilização destes autos somente foi alterado em decorrência das glosas das áreas de preservação permanente e de reserva legal, as quais foram acima mantidas.

Inviável acatar as pretensões aqui deduzidas.

Agora, a defesa do item VII (os juros moratórios e a multa de ofício imputados ao contribuinte têm verdadeiro caráter confiscatório. Ademais, os juros moratórios estão sendo cobrados a partir de janeiro de 2001, porém a Fazenda Nacional somente poderia fazê-lo a partir do inadimplemento do tributo e não do fato gerador).

A aplicação dos juros de mora, à taxa Selic, é matéria pacificada no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, objeto, inclusive, do enunciado Sumular **CARF nº 4 (DOU de 22/12/2009)**: *“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”*.

Assim, com espeque no art. 72, *caput* e § 4º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda¹, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (DOU de 23 de junho de 2009), deve-se ressaltar que os enunciados sumulares dos Conselhos de Contribuintes e do CARF são de aplicação obrigatória nos julgamentos de 2º grau.

Ainda, deve-se anotar que a taxa Selic não incidiu sobre o imposto lançado após janeiro de 2001, mas a partir de outubro de 2001, mês seguinte ao vencimento do ITR, na forma do art. 13, II, da Lei nº 9.393/96 c/c o art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

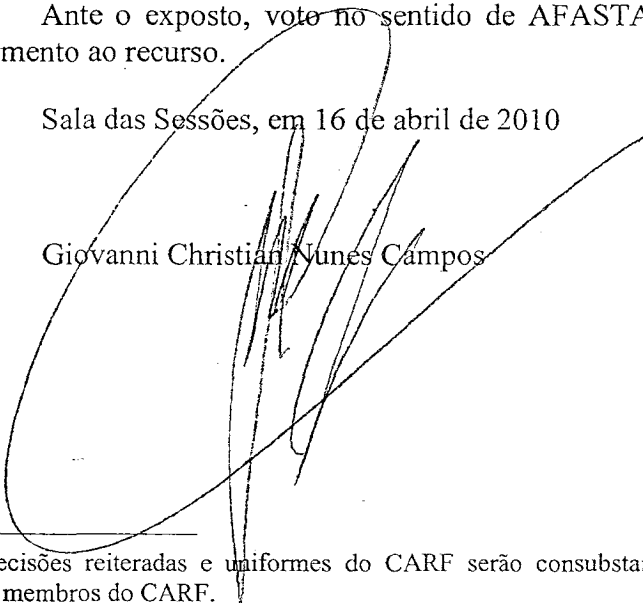
Por fim, quanto ao caráter confiscatório dos juros de mora e da multa de ofício de 75%, deve-se anotar que essa defesa não pode ser acatada, já que isso implicaria na declaração de inconstitucionalidade da legislação acima citada e do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 (base legal da multa de ofício), procedimento que é vedado ao julgador administrativo, na forma da Súmula CARF nº2 (DOU de 22/12/2009), *verbis*: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Dessa forma, não pode prosperar, neste ponto, a irresignação do recorrente.

Ante o exposto, voto no sentido de AFASTAR a preliminar e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2010

Giovanni Christian Nunes Campos



¹ Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

§ 1º a §3º Omissis.

§ 4º As súmulas aprovadas pelos Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes são de adoção obrigatória pelos membros do CARF.